



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Processo n.º: 5037524.02.2021.8.13.0024

Autor: Hallita Turismo e Viagens LTDA. – Em Recuperação Judicial

MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES, Administradora Judicial, qualificada nos autos do Processo de Recuperação Judicial da empresa HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA. vem, respeitosamente, perante V. Exa., em observância à intimação de ID 3895858021, manifestar e requerer o que segue:

1. DOS FATOS

I- Em ID 3619043051, a empresa **Speed System Turismo e Intercâmbio Ltda-ME** manifestou-se, aem síntese, que:

- a. Conforme demonstrado na planilha em tela e documentos anexos, a Speed System realizou todos os pagamentos referente aos pacotes de viagens até o mês de agosto de 2020, ou seja, 07 (sete) meses antes da comunicação do pedido de recuperação judicial pela operadora Viagens Master, a qual teve tempo suficiente para efetuar o repasse dos seus valores aos seus parceiros, mas não o fez.
- b. Desse modo, a Viagens Master obteve vantagem indevida para si incorrendo no crime falimentar disposto no artigo 168 da Lei nº 11.101/2005
- c. Requereu a esse Juízo a apuração quanto um possível crime falimentar praticado pela operadora Viagens Master, por ter praticado atos fraudulentos que resultaram prejuízo aos credores.

II- Por seu turno, a empresa **Continente Turismo Ltda – ME e Outros**, manifestaram-se acerca de possível crime falimentar praticado pela Recuperanda, ao argumento de que:

- a. Descobriu-se que na penúltima alteração contratual da empresa que ainda se chamava Master Turismo Ltda, mais precisamente a 40ª alteração contratual datada de 11/07/2018, que a mesma possuía como sócios o Sr. Fernando Meira Ribeiro Dias e Master Dias Participações Ltda, conforme documento por eles juntados.

- b. Verificou-se, então, que na petição inicial da Recuperação Judicial, mas precisamente no **ID (2813966517)**, o sócio Fernando Meira Ribeiro Dias apresentou uma declaração de Imposto de Renda ano calendário 2020 ZERADA de imóveis, INFORMANDO APENAS OS BENS ALI ARROLADOS.

- c. Acontece que após verificações, tanto na Junta Comercial de Minas Gerais, bem como em Cartórios de Registro de Imóveis da Capital e Região, descobriu-se que o ex-sócio Fernando Meira Ribeiro Dias é possuidor de: A)– Um imóvel na comarca de Contagem, **matrícula 41.447**, lote 4 da quadra 02 da Vila Santa Edwiges, certidão expedida em 28/04/2021. **(doc.05)** B) - Três imóveis na Comarca de Belo Horizonte, **matrículas 84.620, 84.622 e 85.320**, conforme certidão do Cartório do 3º Ofício, datada de 04/05/2021. **(doc.06)**, sendo que o imóvel de **matrícula 85.320** (também não declarado no IR) foi vendido em 27/07/2020 para a empresa no qual o mesmo é acionista,

cujo adquirente é **FMRD Participações Ltda.**, constante ainda como última anotação no registro que esta empresa em 30/03/2021 passou a denominar-se **Prata Participações e Empreendimentos Ltda. (doc. 07)**

- d. Descobriu-se ainda que a empresa recuperanda - **Master Turismo Ltda, CNPJ nº 22.631.618/0001-92** - possuía um imóvel em seu nome, lote 11, quadra 12, **matrícula de nº 77.658**, registrada no Cartório do 5º Ofício de Imóveis de Belo Horizonte, na qual foi vendido recentemente (14/12/2020) para a empresa dos sócios da mesma, empresa **Prata Participações e Empreendimentos Ltda. (doc. 08)**
- e. Descobriu-se também que o até então sócio da Master Turismo Ltda, Sr. Fernando Meira Ribeiro Dias possuía ou possui 2.180.462 (dois milhões cento e oitenta mil, quatrocentos e sessenta e duas) ações da empresa criada em 14/03/2011, denominada **FMRD Participações Ltda.**, sendo acionista super majoritário, pois os demais sócios possuem apenas 400 (quatrocentas) ações. Essa empresa possui inúmeros imóveis, mais precisamente **16 (dezesseis) imóveis**, conforme consta na Ata de Assembléia Geral Extraordinária. **(doc. 09)**
- f. O acionista Fernando Meira Ribeiro Dias, além de não ter declarado em seu IR (Imposto de Renda) a propriedade

destas ações; e ainda conforme “espelho de eventos da Junta Comercial” (**doc.10**), na data de 04/02/2020 e seguintes o mesmo se retirou ou transferiu suas ações aos demais acionistas.

- g. Descobriu-se também que a Recuperanda está recebendo, e recebeu, em **15/01/2021**, valores que seriam para a conta da mesma (para fazer caixa para quitar os credores) em empresa diversa, mas precisamente da empresa **DMR Administradora Ltda.**, que tem como único sócio o filho do Sr. Fernando Meira Ribeiro Dias, o Sr. **Daniel Chisté Dias**, conforme apurado nos **docs. 11 e 12**.
- h. Não houve na inicial da Recuperação Judicial o cumprimento do **art. 51, letra “e” da Lei 11.101/2005**, que reza que: Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; Pois já demonstrado que OMITIU-SE vários bens e outras empresas do grupo.
- i. Diante dos fatos apontados, requereram que fosse intimada a 3ª Promotoria de Justiça, na pessoa do Dr. Carlos Augusto Gomes Braga, conforme ciência da sentença (**ID 3140421511**), datado de 15/04/2021, para se manifestar sobre os documentos apresentados e os indícios de fraude

e desvio patrimonial, nos termos do **art. 64 e seguintes da Lei 11.101/05**.

- j. Requereram, ainda, em ato contínuo, que fosse nomeados auditores para uma análise criteriosa dos valores recebidos antes e depois da recuperação judicial em conta bancária de titularidade da pessoa física do **Sr. Daniel Chisté Dias e sua empresa DMR Administradora Ltda.**, conforme a irregularidade apontada nos **documentos 11 e 12**.
- k. Requereram, também, que havendo a decretação da falência da empresa, que os administradores fossem responsabilizados, prestando contas à Justiça com seus bens para garantirem o pagamento dos credores prejudicados.
- l. Requereram, ainda, após a oitiva do Ministério Público, fosse decretada a indisponibilidade retroativa dos bens imóveis das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas irregularidades apontadas e demonstradas nesta peça.

III- É o Relatório do necessário.

2. DO MÉRITO

IV- Conforme documentação juntada aos autos pelos Peticionários, foram apontados os seguintes documentos para comprovar os supostos atos fraudulentos que teriam sido praticados pelos administradores da Recuperanda:

DOC. 1: 40ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL MASTER TURISMO LTDA.

V- Conforme a referida Alteração Contratual, houve **transferência de quotas do sócio “FELIPE CHISTÉ DIAS” para “FERNANDO MEIRA RIBEIRO DIAS”**, únicos sócios da empresa **“MASTER TURISMO LTDA.”**, que passaram a ser **“FERNANDO MEIRA RIBEIRO DIAS” e “MASTER DIAS PARTICIPAÇÕES LTDA”**.

VI- De acordo com a Cláusula 2ª, as filiais e dependências citadas são:

- ➔ Matriz situada na Rua da Bahia nº 2.140, bairro Lourdes, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160-012;
- ➔ Filial Mercado Central, situada na Avenida Augusto de Lima, nº 744, lojas 90, 92 e 94, bairro Centro, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.190-922.

VII- ‘O referido documento está regular na JUCEMG.

**DOC. 2: ALTERAÇÃO CONTRATUAL – HALLITA TURISMO E
VIAGENS LTDA.**

VIII- Pelo referido documento, a Sociedade é administrada e representada isoladamente pelo administrador não-sócio **FERNANDO MEIRA RIBEIRO DIAS**.

IX- A alteração contratual dispõe que: a Sociedade poderá se transformar em qualquer outro tipo de Sociedade; Todas as quotas que compoñham ou venham a compor o capital desta Sociedade gravadas com cláusula de impenhorabilidade; Os sócios signatários, já qualificados, declaram que não incorrem em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer a administração da sociedade; Os sócios participam na proporção de suas quotas no capital social, nos lucros e perdas da Sociedade.

X- O documento está autenticado pela JUCEMG.

**DOC. 3: DIVERSAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUE
COMPROVAM A REPRESENTAÇÃO DOS PETICIONÁRIOS EM
NOME DAS EMPRESAS**

**XI- 3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA
CONTINENTE TURISMO LTDA – ME:** A sócia “ÉRICA CRISTINA
SANTOS DUTRA” retira-se da Sociedade transferindo suas quotas sociais para
“HONORINA FONSECA DUTRA” na empresa “CONTINENTE TURISMO
LTDA”.

XII- 3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. “RG TOURS LTDA ME”: A empresa “RG TOURS LTDA-ME”, cuja sócia “SORAIA DE CÁSSIA GURGEL” transfere todas suas quotas para “RODRIGO ANDERSON GURGEL DE BRITO”, assim tornando a empresa “RG TOURS EIRELI” com sede à “Rua Alvarenga Peixoto, nº 534, Loja 10, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-124”.

XIII- CERTIFICADO DE CONDIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL DE “DENISE AGNES PIMENTA E PAIVA - 06338288665”, situada à “Rua Helena Antipoff, nº 771, Bairro São Bento, Belo Horizonte/MG, CEP 30.350-690”. Certificado pelo REDESIM.

XIV- 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA “ZIDERICH VIAGEM E TURISMO LTDA – ME”: A sócia “VILMA APARECIDA GONÇALVES ZIDERICH DA SILVA” cede parte de suas quotas para “LEONARDO ZIDERICH SILVA”, empresa estabelecida à “Rua Alagoas, nº 989 Lj 04, Bairro Savassi, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-160.

XV- CERTIFICADO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL DE “HELOISA ALVES TEIXEIRA MAFIA - 01322619678”, situada à “Rua Minduri, nº 575, Bairro Santa Inês, cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 31.080-270”. Certificado pelo REDESIM.

XVI- 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA “ALM VIAGENS E TURISMO LTDA ME”: alteração no valor do capital social da empresa, situada na

“Rua Castigliano, nº 1.209 Loja 01, Bairro Monsenhor Messias, Belo Horizonte/MG, CEP 30.270-310.

XVII- 16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA “IBIZA TURISMO LTDA – EPP” admitindo na sociedade “ELDA MARIA DA SILVA” no caso em que “ANA CRISTINA DA SILVA CALDEIRA BRANT” cede parte de suas quotas, situada à Rua da Bahia, nº 2.626, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160-012”;

XVIII- ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA “ASB VIAGENS E TURISMO LTDA ME”: a sócia “JUCIMAR CAETANO DE OLIVEIRA MEIRA” retira-se da sociedade e cede todas suas cotas para “EVALDO DE PAULA GUALBERTO” , sediada à “Av. Bias Fortes, nº 246, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.170.010”.

DOC. 4: EXTRATO DA JUCEMG

XIX- O Extrato da JUCEMG demonstra que os nomes dos sócios “**FERNANDO MEIRA RIBEIRO DIAS**” e “**MASTER DIAS PARTICIPAÇÕES**”, não consta no registro da Hallita Turismo e Viagens Ltda.

DOC. 5: CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

XX- A certidão do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CONTAGEM/MG consta imóvel registrado em nome de “**FERNANDO MEIRA RIBEIRO DIAS**”, o Lote nº 04, da quadra nº 02, da VILA SANTA EDWIGES, em Contagem/MG.

DOC. 6: CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

XXI- A Certidão do 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE/MG consta em nome de “**FERNANDO MEIRA RIBEIRO DIAS**” como proprietário dos imóveis objetos das matrículas sob os nºs. **84.620 e 84.622**.

DOC. 7: CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

XXII- A Certidão do 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE/MG, consta o nome de **FERNANDO MEIRA RIBEIRO DIAS**, adquirente de imóvel sob **matrícula 85.320**, correspondente à unidade autônoma nº 1.303, localizada no 13º pavimento do EDIFÍCIO ROYAL SAVASSI APART-HOTEL sito à Rua Alagoas, nº 699, em 31/08/2010 e **FMRD PARTICIPAÇÕES S.A.**, adquirente do imóvel sob **matrícula 85.320**, em 27/07/2020.

DOC. 8: CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

XXIII- A Certidão do 5º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE/MG consta imóvel constituído pelo lote 11, da quadra 12, da Décima Seção Urbana, em Belo Horizonte/MG, à Rua da Bahia, nº 2.152, como Adquirente: **MASTER EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.**, representada por **FERNANDO MEIRA RIBEIRO DIAS**, escritura pública de compra e venda datada de 28/11/2000.

DOC. 9: ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL - FMRD PARTICIPAÇÕES S.A.

XXIV- Conforme certificado pela JUCEMG, no dia **14/03/2011**, ocorreu a Assembléia Geral Extraordinária para Aumento de Capital Social, na qual foi deliberado que o capital da empresa era de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil reais) passou a ser de R\$ 2.180.862,00 (Dois milhões, cento e oitenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais), sendo os acionistas: **“FERNANDO MEIRA RIBEIRO DIAS”**, **“ANDRÉA MIRANDA DA ROCHA DIAS”**, **“FELIPE CHISTÉ DIAS”**, **“DANIEL CHISTÉ DIAS”** e **“AMANDA DA ROCHA MEIRA DIAS”**.

DOC. 10: EXTRATO DA JUCEMG

XXV- O Extrato da JUCEMG foi juntado a fim de comprovar a retirada ou transferência das ações do acionista **“FERNANDO MEIRA RIBEIRO DIAS”** da sociedade FMRD Participações S.A.

**DOC. 11: 3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
RESTAM ADMINISTRADORA LTDA.**

XXVI- Pela referida Alteração Contratual, “**FELIPE CHISTÉ DIAS**” e “**DANIEL CHISTÉ DIAS**” resolvem alterar o Contrato Social da “**RETSAM ADMINISTRADORA LTDA**”, sendo que no referido ato “**FELIPE CHISTÉ DIAS**” deseja retirar-se da sociedade e transfere todas suas quotas para o sócio “**DANIEL CHISTÉ DIAS**”.

XXVII- A empresa “**RETSAM ADMINISTRADORA LTDA.**” passa a se denominar “**DMR ADMINISTRADORA LTDA.**”, cuja sede, que era à Rua da Bahia, nº 2.152, Bairro Lourdes, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.160-019, passa a ser à Rua Marco Aurélio de Miranda, nº 170, Apto. 302, Bairro Buritis, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.575-210.

**DOC. 12: E-MAIL DE adm@vp.email para
“frederico@rrcmadvogados.com.br”**

XXVIII- O e-mail descreve uma compra feita com a “**VIAGENS MASTER**” para estadia no “**HOTEL FASANO EM ANGRA DOS REIS**” com cartão de crédito e o pagamento sendo creditado em nome da “**DMR**”.

XXIX- Primeiramente, impende a análise da Petição da empresa Speed System, protocolada em **ID 3619043051** dos presentes autos.

XXX- A empresa supracitada manifesta que a Recuperanda obteve vantagem indevida, diante dos atos fraudulentos que alega terem ocorrido, requerendo que seja apurado eventual crime falimentar praticado.

XXXI- Contudo, para que possamos averiguar de forma pormenorizada eventual vantagem indevida recebida pela referida empresa em detrimento da Recuperanda, referente à venda dos pacotes de viagens realizada, *mister* que a **Recuperanda seja intimada a apresentar os seguintes documentos:**

1. **Balancete Mensal - 01 a 31/12/2020 da empresa Viagens Master Ltda – CNPJ: 09.070.648.0001-09;**
2. **Razão Contábil Bancos - 01 a 31/12/2020 da empresa Viagens Master Ltda - CNPJ: 09.070.648.0001-09;**
3. **Fornecedor Speed System - 01 a 31/12/2020 da empresa Viagens Master - CNPJ: 09.070.648.0001-09;**
4. **Extratos Bancários – 01 a 31/12/2020 - da empresa Viagens Master - CNPJ: 09.070.648.0001-09.**

XXXII- Em relação à Petição das Credoras Continente Turismo Ltda – ME e Outros, igualmente se faz necessária a juntada de documentação pela Recuperanda para verificação dos fatos apontados das seguintes empresas:

- a) **“HALLITA PARTICIPAÇÕES LTDA.”;**
- b) **“FMRD PARTICIPAÇÕES S.A.”;**
- c) **“DMR ADMINISTRADORA LTDA.”;**
- d) **“MASTER DIAS PARTICIPAÇÕES LTDA.”;**
- e) **“MASTER EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.” e**
- f) **“PRATA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.”:**

1. **Cópia do Contrato Social e suas Alterações registradas na JUCEMG, no período de 2018 a 2021 das empresas acima listadas;**
2. **Demonstrações Contábeis Completas (Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração do Fluxo de Caixa) Individuais das referidas empresas, referentes aos 2 últimos exercícios antes do pedido de Recuperação Judicial ;**
3. **Extrato bancário da empresa DMR Administradora Ltda. relativo ao período de Janeiro a Março de 2021.**

VIII – Esclareça-se, a propósito, que embora as empresas listadas no item anterior não tenham sido descritas pela Recuperanda em sua Petição de **ID 3441286585** , como integrantes de Grupo Societário, de fato ou de direito, nos termos do **artigo 51, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei nº 14.112/2020**, os indícios de irregularidades trazidos ao conhecimento desse D. Juízo pela Petição das Credoras, impõe a apresentação dos documentos requeridos imprescindíveis à apuração dos fatos.

XXXIII- - É imperioso ressaltar a manifestação do Il. Representante do Ministério Público, em sua manifestação de **ID 4055873011** , quando da vista que lhe concedida por V. Exa. acerca do expediente das Credoras no sentido de que “que a administradora judicial seja intimada a se pronunciar a respeito dos graves fatos narrados pelos credores, noticiando a prática de atos fraudulentos por parte da recuperanda, apontando em tese a prática de crimes capitulados na Lei nº. 11.101/2005, devendo a auxiliar do juízo, desde logo, apresentar relatório fundamentado e circunstanciado a respeito de tais fatos, nos termos do art. 22, II, “c” e “h”, da Lei nº. 11.101/2005”.

3. CONCLUSÃO

XXXIV- - Ante todo o exposto, opinamos pela **intimação da Recuperanda, para que apresente os documentos discriminados no presente Petitório**, a fim de que esta Administradora Judicial possa auxiliar esse D. Juízo na apuração de



eventuais irregularidades envolvendo os administradores da Recuperanda no presente Processo de Recuperação Judicial.

Era o que tínhamos a informar.

À disposição de V. Exa. para outros esclarecimentos necessários.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021.

Maria Celeste Morais Guimarães
ADMINISTRADORA JUDICIAL
OAB/MG 37.745